



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129373 - GO (2022/0141715-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326
JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
AGRAVADO : MARIZA SILVA BARROS
ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555
MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305
PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Enel Distribuição S.A., objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o valor devido pelo autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) Depreende-se dos autos que a visita in loco na unidade consumidora da parte autora realizada no dia 29/09/2020 foi feita a inspeção no medidor

sem a presença da consumidora, pois não se vê a assinatura desta no TOI nº 557872, bem como não houve preenchimento do item 13 - "Consumidor se recusou a receber o TOI", nem mesmo constam os dados e assinatura do "acompanhante" ao final do documento. Nestes termos, apura-se que não foram satisfatoriamente cumpridas as exigências da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, restando ilegítima a dívida encontrada."

V - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

VI - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de dezembro de 2022.

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2129373 - GO (2022/0141715-0)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D
ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175
JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177
TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252
ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326
JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236
AGRAVADO : MARIZA SILVA BARROS
ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555
MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305
PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ENERGIA ELÉTRICA. CONSUMIDOR. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL DOS PEDIDOS. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

I - Na origem, trata-se de ação ajuizada contra a Enel Distribuição S.A., objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

II - Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o valor devido pelo autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

III - A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

IV - O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos: "(...) Depreende-se dos autos que a visita in loco na unidade consumidora da parte autora realizada no dia 29/09/2020 foi feita a inspeção no medidor

sem a presença da consumidora, pois não se vê a assinatura desta no TOI nº 557872, bem como não houve preenchimento do item 13 - "Consumidor se recusou a receber o TOI", nem mesmo constam os dados e assinatura do "acompanhante" ao final do documento. Nestes termos, apura-se que não foram satisfatoriamente cumpridas as exigências da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, restando ilegítima a dívida encontrada."

V - Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos. Nesse sentido: (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019, AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1º/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

VI - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra monocrática que decidiu recurso especial interposto por Celg Distribuição S.A. - Celg D, com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF/1988.

O recurso especial visa reformar acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, nos termos assim ementados (fl. 350):

DUPLA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. CONSUMO DE ENERGIA ELÉTRICA. FRAUDE NO MEDIDOR. INTERRUÇÃO DE SERVIÇO DE ENERGIA. DANO MORAL NÃO DEMONSTRADO.

I- Comprovado que o Termo de Ocorrência e Inspeção (TOI) foi lavrado sem a presença do consumidor - que também não acompanhou a retirada do medidor de energia elétrica -, configura-se a nulidade do procedimento administrativo e, de conseqüência, a inexistência do débito nele apurado.

II- Embora reconhecida a ilegalidade do procedimento administrativo, não se deve declarar a inexistência do débito, tendo em vista que a parte autora estava fraudando a medição de consumo desde dezembro de 2014. Contudo, para a cobrança, entretanto, não se

deve utilizar critério desproporcional e exorbitante nos moldes previstos do art. 72, IV, 'b' da Resolução n. 456/2000 da ANEEL, mas, sim, a média de consumo anterior dos doze últimos meses à data da irregularidade.

III – A responsável pela distribuição de energia elétrica deve se valer dos meios ordinários para a cobrança do débito, sendo indevida a suspensão do fornecimento de energia elétrica com fundamento no art. 6º da Lei nº 8.987/1995.

IV- Não cabem no rótulo de 'dano moral' os transtornos, aborrecimentos ou contratemplos que sofre o homem no seu dia a dia, absolutamente normais na vida de qualquer um, inexistindo, portanto, razão para condenação da empresa ao pagamento de danos morais.

V- Consoante precedente do Superior Tribunal de Justiça, não cabe majoração de honorários recursais na hipótese atinente à estipulação originária de sucumbência recíproca. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

Na origem, trata-se de ação ajuizada por Mariza Silva Barros contra a Enel Distribuição S.A., objetivando a declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais.

Na sentença, julgaram-se parcialmente procedentes os pedidos para fixar o valor devido pelo autor. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. Esta Corte conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No recurso especial, Celg Distribuição S.A. - Celg D alega ofensa ao art. 188, I, do CC, no que concerne à ausência de ato ilícito a ensejar a irregularidade do processo administrativo de apuração ante o comprovado cumprimento dos atos normativos, trazendo os seguintes argumentos:

20. O cerne das razões do recurso da ora recorrente aborda o fato de terem os julgados de piso deixado de observar a realidade fática comprovada nos autos, indo a contrassenso às conclusões lógicas de que a irregularidade não é atribuível a Concessionária, mas à intervenção indevida no medidor. 21. Neste sentido, o que se verifica é que, prover, ainda que parcialmente, a Apelação da Recorrida, nos termos nos quais foi realizado, a e. 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, violou o art. 188, o Código Civil. [...] 29. Ora, se alguém se lesa com o ocorrido, é a concessionária, já que, mesmo ante incontestável irregularidade apurada, é posta à situações vexatórias, nas quais vê fraudadores obtendo vantagens sobre si, enquanto batalha para cumprir fielmente o que lhe é cabido. 30. É nítido que sem a ocorrência de ato ilícito, conforme preceitua o art. 188 do CC, não há que se falar em condenação da Recorrente. Far-se-ia absurdo imaginar que a jurisdição viesse de forma divergente ao que dita a lei, visto que é a fonte alimentadora da justiça. 31. Todo o processo administrativo de apuração da irregularidade foi realizado seguindo a Resolução da Aneel, não havendo de se falar em ausência de comprovação dos fatos, bem como em prática de ato ilícito. É evidente que o Recorrido vem se utilizando de tal argumento apenas para tentar forçar o julgamento da causa a seu favor. (fls. 372-375).

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial."

Interposto agravo interno, a parte agravante traz argumentos contrários aos fundamentos da decisão, resumidos nestes termos (fl. 621):

[...] como foram devidamente indicados e correlacionados os dispositivos legais infringidos pelo acórdão do Tribunal local e por se tratar de questão apenas de direito, a r. decisão que negou seguimento ao Recurso Especial carece de ser reformada.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, pois aplicou a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que, se a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria. Assim, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame fático-probatório, o que é vedado pelo enunciado n. 7 da Súmula do STJ, segundo o qual "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial".

O Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos:

No caso em exame, deve-se observar o que dispõe o artigo 129 da Resolução nº 414/2010 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, que prevê: [...] De acordo com prova anexada aos autos, a parte autora alega ser ilegal a cobrança do valor de R\$ 9.884,31 (nove mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e trinta e um centavos), mas em negociação foi firmado o parcelamento no valor de R\$ 8.114,10 (Oito mil, cento e quatorze reais e dez centavos), correspondentes a supostas irregularidades no consumo de energia elétrica no período de 12/2014 a 09/2017, registrado pela requerida, sob a alegação de irregularidade na apuração de consumo de energia elétrica. Depreende-se dos autos que a visita in loco na unidade consumidora da parte autora realizada no dia 29/09/2020 foi feita a

inspeção no medidor sem a presença da consumidora, pois não se vê a assinatura desta no TOI nº 557872, bem como não houve preenchimento do item 13 - "Consumidor se recusou a receber o TOI", nem mesmo constam os dados e assinatura do "acompanhante" ao final do documento. Nestes termos, apura-se que não foram satisfatoriamente cumpridas as exigências da Resolução nº 414/2010 da ANEEL, restando ilegítima a dívida encontrada. (fls. 352-354).

Assim, incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"), uma vez que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Nesse sentido: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)". (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019.)

Confirmam-se ainda os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.679.153/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 1/9/2020; AgInt no REsp n. 1.846.908/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 31/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.581.363/RN, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 21/8/2020; e AgInt nos EDcl no REsp n. 1.848.786/SP, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 3/8/2020; AgInt no AREsp n. 1.311.173/MS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe de 16/10/2020.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no AREsp 2.129.373 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0141715-0

Número de Origem:

559104130 55910413020208090178

Sessão Virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326

JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236

AGRAVADO : MARIZA SILVA BARROS

ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555

MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305

PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CELG DISTRIBUICAO S.A. - CELG D

ADVOGADOS : JAYME SOARES DA ROCHA FILHO - GO051175

JOEL COSTA DE SOUZA - GO051177

TIAGO FELIPE DE LIMA - GO056252

ROSANGELA DA SILVA LIMA - GO059326

JOAO VITOR DA ROCHA PINHO - GO043236

AGRAVADO : MARIZA SILVA BARROS

ADVOGADOS : BRUNA MARIA DOS SANTOS - GO052555

MARIO MERCULIS SILVA BARROS - GO048305

PABLINE DANNIELY MARTINS SANTOS - GO061770

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/12/2022 a 15/12/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de dezembro de 2022